



# **PROJETO DE LEI N.º 2.936, DE 2019**

(Do Sr. Filipe Barros)

Agrava a pena do crime de pichação e prevê que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-7737/2017.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a pena do crime de pichação.

Art. 2º O art. 65 da lei nº 9.608, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 .....

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

.....

§ 3º A pena poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei destinado a agravar a pena do crime de pichação.

A pichação, muitas vezes, representa a porta de entrada para o mundo da criminalidade. O agente que pratica pichações começa a fazer condutas socialmente reprováveis dentro da cultura da pichação e posteriormente poderá se envolver em delitos mais graves, tais como furtos e roubos, como forma de financiar a compra dos materiais utilizados na depredação.

No direito comparado, a experiência norte-americana tem demonstrado a necessidade de se coibir pequenos delitos, de forma a não incentivar os agentes a praticar crimes mais graves. Essa tese, defendida pela pelos americanos James Wilson e George Kelling, recebeu o nome de "teoria das janelas quebradas". Segundo ela, a presença de lixo nas ruas e de grafite sujo nas paredes provoca mais desordem, induz ao vandalismo e a práticas de crimes.

Ou seja, pequenas desordens aparentemente inofensivas

3

evoluem para crimes de cada vez maior escala, apontando a sensação de

impunidade como latente fomento à atividade criminosa.

Dessa maneira, verifica-se claramente que as penas hoje

previstas para a figura simples da infração, bem como para a sua forma

qualificada, mostram-se insuficientes para coibir a prática criminosa

supracitada.

Assim sendo, esta Casa Legislativa não pode se omitir em sua

missão constitucional de promover a atribuição de sanção criminal condizente

com a gravidade delituosa ao respectivo responsável, o que demanda,

portanto, o recrudescimento das balizas penais fixadas para os crimes descritos.

Por outro lado, há de se defender que a pena do crime de pichação

poderá ser cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante

limpeza realizada pelo próprio agente.

O combate à nefasta prática da pichação também passa

necessariamente pela educação. Para que possamos seguir vivendo

harmoniosamente em sociedade, é necessário que todos tenham em mente o

respeito às leis e o respeito ao bem público.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento do

arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos llustres

pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998** 

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e

atividades lesivas ao meio ambiente, e dá

outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011) Secão V Dos Crimes contra a Administração Ambiental Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

## FIM DO DOCUMENTO